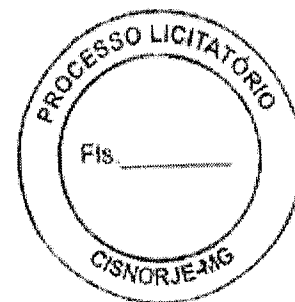




Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência  
Nordeste e Jequitinhonha.  
CNPJ-13.220.150/0001-52  
Avenida Alfredo Sá, nº 4319, Bairro Vila Pedrosa,  
Prédio SAMU, CEP: 39.804-000 - Teófilo Otoni/MG



**MODALIDADE:** CREDENCIAMENTO  
**NÚMERO DA LICITAÇÃO:** 001/2020

## D E C I S Ã O

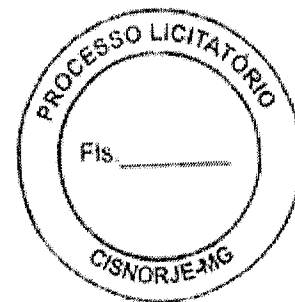
Cuidam-se de **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos pelos licitantes **FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO**, portador da matrícula na JUCEMG número 445, da cédula de Identidade número MG-7.482.119, e do CPF número 039.167.186-30, com endereço na Rua Idalina Dornas, no 13, bairro Universitário, Itaúna/MG, CEP: 35.681-156, **JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA**, Leiloeiro Público Oficial, brasileiro, casado, portador da matrícula na JUCEMG número 638, da cédula de Identidade número MG 12.751.034, e do CPF número 065.132.226-05, com endereço na Rua Major Manoel Antônio, nº 08, sala 101, Centro, Pará de Minas/MG, CEP 35660-010 e **LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA**, portador da matrícula na JUCEMG número 637, da cédula de Identidade número MG-11.670.601 e do CPF número 014.721.886-16, com endereço na Rua Matias Cardoso, no 11, sala 205, bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.170-050, visando reformar a decisão exarada no bojo dos presentes autos declarando-se os recorrentes inabilitados.

Em cuidadosa análise das razões recursais do licitante **Fernando Caetano Moreira Filho**, percebe-se que o recorrente insurge contra a decisão que promoveu sua inabilitação nos presentes autos. Inicialmente, em tópico

13/10/2020



Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência  
Nordeste e Jequitinhonha.  
CNPJ-13.220.150/0001-52  
Avenida Alfredo Sá, nº 4319, Bairro Vila Pedrosa,  
Prédio SAMU, CEP: 39.804-000 - Teófilo Otoni/MG



preliminar, teceu comentários acerca do preenchimento das condições de admissibilidade da peça recursal.

Prossegue o recorrente, agora no tópico posterior, destacando que “*remeteu envelope contendo todos os documentos para a habilitação exigidos no instrumento convocatório, cuja análise ocorreu no dia 20/10/2020, ocasião em que o Recorrente foi considerado inabilitado sob o argumento de não ter apresentado as provas de regularidade com as Fazendas Estadual e Municipal*”.

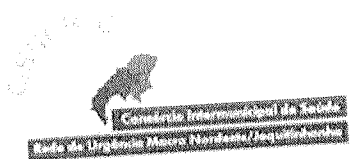
Em seguida, teceu comentários acerca da legislação aplicada à matéria, especialmente a Lei nº 8.666/93, trazendo à lume princípios norteadores dos certames licitatórios, acompanhada de abalizada doutrina.

Sustentou que “*O leiloeiro, inabilitado nesse certame, é um dos mais respeitáveis e reconhecidos profissionais no mercado, com extenso know-how, atua com primazia e lisura em todos os leilões de bens das mais diversas naturezas por ele realizados*”.

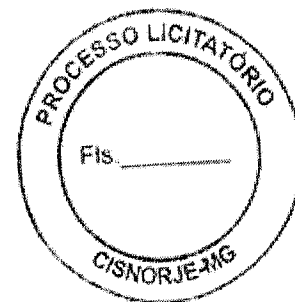
Arguiu, ainda, que “*o excesso de formalismo tolhe a competitividade e fere o interesse público, na medida em que exclui potenciais participantes e reduz a possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa, podendo até mesmo, em alguns contextos específicos, tornar inócuo o processo licitatório, transmutando a sua finalidade*”.

Em certo ponto, anota que “*Os agentes públicos não são donos do interesse por eles defendidos. Desta feita, estão obrigados a atuar não segundo sua vontade ou convicções, mas do modo determinado pela legislação*”.

Prossegue a argumentação argumentando a suposta ocorrência de “*ofensa aos seus direitos profundamente ofendidos por tal ato que, representa um claro*



Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência  
Nordeste e Jequitinhonha.  
CNPJ-13.220.150/0001-52  
Avenida Alfredo Sá, nº 4319, Bairro Vila Pedrosa,  
Prédio SAMU, CEP: 39.804-000 - Teófilo Otoni/MG



desrespeito ao princípio constitucional da isonomia e incontestável  
discriminação arbitrária que, exclui o concorrente, embora tenha comprovado  
sua habilitação”.

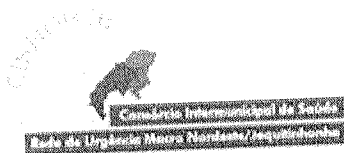
Por fim, rogou que para “Seja reconsiderada a objurgada inabilitação,  
em atendimento ao interesse público e aos princípios administrativos e  
legislação acerca da licitação, vez que a documentação apresentada atendeu  
integralmente aos ditames legais”.

Noutro giro, esmiuçando atentamente as razões recursais dos  
licitantes **JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA** e **LUCAS RAFAEL**  
**ANTUNES MOREIRA**, verifico que, inobstante tratarem-se de licitantes  
distintos, repetiu-se integralmente as razões recursais, sendo desnecessária  
nova sintetização dos argumentos espalhados, vez que absolutamente  
idênticos.

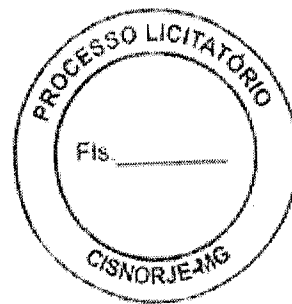
Neste ponto, urge destacar que além da similaridade dos argumentos,  
os recursos foram encaminhados de e-mails, no mínimo, parecidos, quais  
sejam: [secretario24@lucastleiloeiro.com.br](mailto:secretario24@lucastleiloeiro.com.br), [secretario24@jonasleiloeiro.com.br](mailto:secretario24@jonasleiloeiro.com.br)  
e [secretario24@fernandoleiloeiro.com.br](mailto:secretario24@fernandoleiloeiro.com.br).

Instados a se manifestarem, os licitantes recorridos trouxeram aos  
autos contrarrazões aos recursos administrativos interpostos.

A licitante **Adriana Pires Amancio** apresentou, tempestivamente,  
contrarrazões ao recurso administrativo, sustentando que os recorrentes  
“descumpriram o disposto na clausula 5.3.4 das exigências documentais e 7.2,  
que determina que estarão habilitados apenas os que atenderem à integralidade  
das exigências contidas em edital”.



Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência  
Nordeste e Jequitinhonha.  
CNPJ-13.220.150/0001-52  
Avenida Alfredo Sá, nº 4319, Bairro Vila Pedrosa,  
Prédio SAMU, CEP: 39.804-000 - Teófilo Otoni/MG



Por fim, requereu que seja mantida a inabilitação dos recorrentes *“vez que a documentação apresentada não atendeu aos ditames expostos no competente edital, mormente no que toca às certidões acima dispostas, sendo prestigiados os princípios da legalidade e vinculação ao edital”*.

O licitante **Breno César Oliveira Farias** apresentou, tempestivamente, contrarrazões ao recurso administrativo, frisando que os recorrentes *“não apresentaram as Provas de regularidade com as Fazendas estadual e municipal e, desta forma, esta comissão deve manter a decisão de inabilitá-los”*.

Ao cabo de sua manifestação, pugnou para que seja mantida a Decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, mantendo-se a inabilitação dos recorridos.

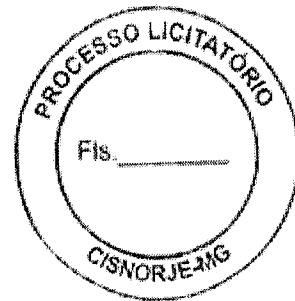
A licitante **Patrícia Graciele de Andrade Sousa** apresentou, tempestivamente, contrarrazões ao recurso administrativo, destacando que *“os recorrentes tentam induzir a douta comissão ao erro ao mencionar que apresentaram todos documentos legais e declarações conforme solicitado no edital”*.

Pontuou que *“a douta comissão agiu com impessoalidade e transparência, não houve uma interpretação restritiva como menciona os recorrentes. Novamente os recorrentes tenta induzir a comissão a erro ao mencionar que ao inabilitar os recorrentes estaria havendo uma restrição a competitividade. Por fim, pugnou que fosse negado provimento ao recurso administrativo interposto.*

CISNORJE



Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência  
Nordeste e Jequitinhonha.  
CNPJ-13.220.150/0001-52  
Avenida Alfredo Sá, nº 4319, Bairro Vila Pedrosa,  
Prédio SAMU, CEP: 39.804-000 - Teófilo Otoni/MG



**É o relatório do necessário. Fundamento e decido.**

Verifico que os recursos foram interpostos dentro do prazo legal, razão pela qual, tenho-os como tempestivos. De igual forma, na condição de licitantes, os recorrentes são partes legítimas para questionar a decisão que promoveu sua inabilitação, nos termos do artigo 109 da Lei nº 8.666/93.

**Presentes estão os requisitos de admissibilidade.**

Inicialmente, forçoso discorrer, ainda que brevemente, acerca da presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Isso porque os atos provenientes da Administração detêm presunção *iuris tantum* de legalidade.

Na condição de agentes públicos, a CPL é recoberta pelo manto estatal, sendo a personificação da própria Administração Pública. Nesta situação, seus atos possuem presunção *iuris tantum* de legalidade, **a qual perdura até que prova do contrário seja suscitada e levada a efeito.**

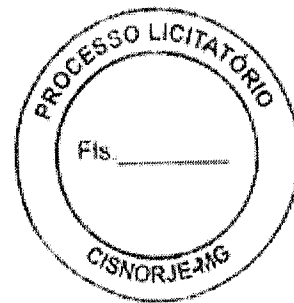
Ademais, tanto a doutrina quanto a jurisprudência pátria reconhecem de forma uníssona, a presunção de legalidade e veracidade que os atos públicos detêm. O referido posicionamento quer nos dizer que, uma vez tornados públicos determinados atos exarados pelo agente público, os mesmos detêm a presunção de que são regulares e que devem ser atendidos pelos particulares.

CISNORJE/MG



Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência  
Nordeste e Jequitinhonha.

CNPJ-13.220.150/0001-52  
Avenida Alfredo Sá, nº 4319, Bairro Vila Pedrosa,  
Prédio SAMU, CEP: 39.804-000 - Teófilo Otoni/MG



Nesse sentido, Marçal Justen Filho nos esclarece que:

A presunção de legitimidade (e de regularidade) consiste na presunção relativa quanto à regularidade jurídica dos atos produzidos pelo exercente da função administrativa, do que decorre sua aptidão para gerar efeitos vinculantes erga omnes (JUSTEN FILHO, 2015, p. 366)

Cumpra trazer à colação, a esse respeito, Jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TAC - CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PELO MUNICÍPIO - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA-TAC - CABIMENTO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

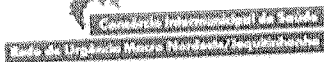
**O ato administrativo tem a seu favor uma presunção juris tantum de legalidade, legitimidade e veracidade, e, por isso, não se desincumbindo o embargante do ônus probatório dos alegados vícios no título que embasa a execução, nos termos do art. 373, I, do CPC, a rejeição do recurso é medida que se impõe.** (Grifei).

Neste diapasão, a exegese é simplória e sua clareza cega aos olhos: o ato administrativo tem como pilar a presunção de legalidade. Uma vez comprovada de forma cabal e inequívoca a citada irregularidade, aí sim macula-se o ato administrativo. **Do contrário, o ato se mantém.**

Assim sendo, por mais que sejam de grande relevância as contribuições apresentadas através de licitantes ou quaisquer cidadãos por intermédio de impugnações e/ou recursos administrativos, é certo que os questionamentos devem ser realizados com a cautela necessária.

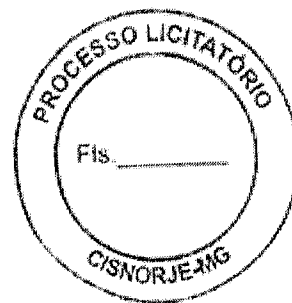
Isso porque, o agente público deve, sempre, pautar pelo interesse público, sendo que quaisquer desvios de conduta, tais como suposta **“discriminação arbitrária”** conforme sugerido pelos recorrentes, devem ser

licitatório



Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência  
Nordeste e Jequitinhonha.

CNPJ-13.230.150/0001-52  
Avenida Alfredo Sá, nº 4319, Bairro Vila Pedrosa,  
Prédio SAMU, CEP: 39.804-000 - Teófilo Otoni/MG



rechaçados, se, de fato e comprovadamente ocorrerem, responsabilizando-se o agente público em questão.

No caso dos autos, muito embora tragam aos autos diversas afirmações desta natureza, fato é que os recorrentes não trouxeram aos autos qualquer comprovação de sua ocorrência. Em síntese, a linha argumentativa restou solteira nos autos, desacompanhada de qualquer arrimo probatório.

Esclarecidos tais pontos, sem mais delongas, vou ao mérito.

No caso em exame, observa-se que a recorrente questiona sua inabilitação no presente processo administrativo de licitação, sob o argumento de que teria cumprido todos os requisitos insculpidos no instrumento convocatório.

Quanto à habilitação, assevera o artigo 27 da Lei nº 8666/93:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal e trabalhista;**

Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)(Grifei).

(Redação dada pela

Especificamente quanto à necessária regularidade fiscal e trabalhista, encrava o artigo 29 da Lei nº 8.666/93:

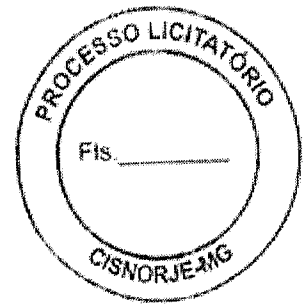
Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:  
12.440, de 2011) (Vigência)

(Redação dada pela Lei nº

- I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);



Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência  
Nordeste e Jequitinhonha.  
CNPJ-13.220.150/0001-52  
Avenida Alfredo Sá, nº 4319, Bairro Vila Pedrosa,  
Prédio SAMU, CEP: 39.804-000 - Teófilo Otoni/MG



II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

**III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;**

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943 (Grifei)

Portanto, conforme se vê, a própria Lei de Licitações prevê expressamente a possibilidade de exigir-se, quando do julgamento dos requisitos de habilitação, prova da regularidade quanto às Fazendas Estadual e Municipal.

Logo não há qualquer ilegalidade na exigência da referida comprovação para fins de habilitação.

No caso dos autos, em perfeita simetria com o que determina a legislação, o instrumento convocatório exigiu, dentre os documentos de habilitação, a comprovação de regularidade, exigindo-se, para tanto, a apresentação de certidão negativa, ou positiva com efeitos de negativa, pelos licitantes.

Ocorre que, apesar do citado nas razões recursais, as recorrentes descumpriram os termos do instrumento convocatório, não apresentando a comprovação estampada no edital.

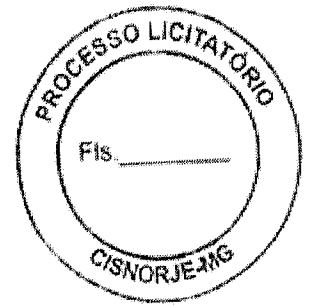


CISNORJE-MG



Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência  
Nordeste e Jequitinhonha.

CNPJ-13.220.150/0001-52  
Avenida Alfredo Sá, nº 4319, Bairro Vila Pedrosa,  
Prédio SAMU. CEP: 39.804-000 - Teófilo Otoni/MG



Neste sentido, havendo previsão expressa no edital de licitação, deve a Administração obediência aos seus termos, devendo exigir de todos os licitantes a documentação necessária à habilitação, sob pena de inabilitação.

Aliás, neste ponto, imperioso realçar que, dentre os princípios norteadores do processo licitatório como um todo, o da vinculação ao instrumento convocatório tem destaque.

O referido princípio assevera que as determinações presentes no instrumento convocatório devem, forçosamente, serem observadas no desenrolar do certame, sob pena de ferir-se de morte **a legalidade, a segurança jurídica, dentre outros princípios basilares.**

Por conta disso, inclusive, nos informa o artigo 41 da Lei nº 8.666/93, que **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**.

A seu turno, com a clareza de sempre, Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos aclara:

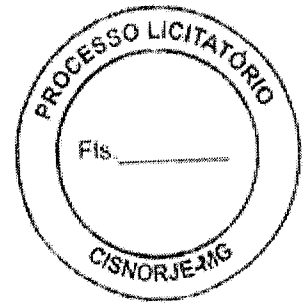
Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

CISNORJES



**Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência  
Nordeste e Jequitinhonha.**

CNPJ-13.230.150/0001-52  
Avenida Alfredo Sá, nº 4319, Bairro Vila Pedrosa,  
Prédio SAMU, CEP: 39.304-000 - Teófilo Otoni/MG



No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

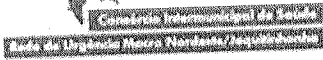
Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Assim sendo, aqui redobrando vênias às licitantes recorrentes, é nítido que a previsão do edital não foi atendida, não sendo possível o provimento do recurso, tampouco, a promoção de sua habilitação nos presentes autos, *permissa vênia*.

É de bom alvitre destacar, ainda, que os licitantes não apresentaram, em tempo e modo, qualquer impugnação ao instrumento convocatório. Em outras palavras, caso não concordassem com os termos do edital, em momento anterior, utilizar outros mecanismos de questionamento, tais como o pedido de esclarecimentos e/ou impugnação ao instrumento convocatório.

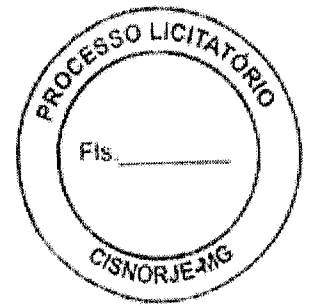
Ao contrário do que sugere a recorrente, não houve qualquer ofensa à competitividade, vez que, conforme já anotado, exigiu-se pura e simplesmente

CISNORJG



Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência  
Nordeste e Jequitinhonha.

CNPJ-13.220.150/0001-52  
Avenida Alfredo Sá, nº 4319, Bairro Vila Pedrosa,  
Prédio SAMU, CEP: 39.804-000 - Teófilo Otoni/MG



comprovação prevista na legislação, não havendo qualquer ofensa à competitividade.

Pontue-se que inobstante a Administração tenha por objetivo a seleção da proposta mais vantajosa, os critérios para sua análise serão aqueles estampados no edital, de modo que, não pode o agente público, durante o transcorrer do processo de licitação, considerar outros aspectos não previstos no instrumento convocatório.

Digo isso pois no corpo das razões recursais os recorrentes buscam validar sua linha de raciocínio sustentados na argumentação de que **seriam profissionais respeitados no mercado de leilões.**

Entretanto, conforme já pontuado, a Administração Pública está limitada às previsões do edital, de modo que a análise da proposta mais vantajosa bem como das condições para habilitação serão aquelas já elencadas no instrumento convocatório. Logo, ainda que os recorrentes sejam profissionais renomados (o que não é discutido), ainda assim, devem comprovar os requisitos de habilitação.

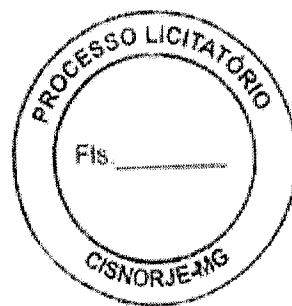
Tal medida homenageia a segurança jurídica, impedindo que os licitantes não sejam surpreendidos com a aferição de critérios não previstos no instrumento convocatório, afastando-se qualquer subjetivismo, vez que os critérios de análise e a documentação necessária encontram-se objetivamente previstas no edital de licitação.

CISNORJE



**Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência  
Nordeste e Jequitinhonha.**

CNPJ-13.220.150/0001-52  
Avenida Alfredo Sá, nº 4319, Bairro Vila Pedrosa,  
Prédio SAMU, CEP: 39.804-000 - Teófilo Otoni/MG



Quanto ao argumento de suposta ofensa à proporcionalidade e à razoabilidade, frise-se que somente foram exigidos os documentos previstos na legislação, não havendo qualquer disparidade em exigir-se tais documentos.

Especificamente em relação à citada documentação, leia-se regularidade fiscal, é de todos sabido que os referidos documentos são facilmente emitidos, muitos deles solicitados pela própria internet. Portanto, sua apresentação não demanda grande esforço por parte da licitante.

Por outro lado, tratam-se de documentos de crucial importância vez que asseguram a contratação de licitante regular perante o fisco.

Tamanha a relevância dos requisitos de habilitação, que o inciso XIII, do artigo 55 da Lei nº 8.666/93 assevera indispensável *“obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação”*.

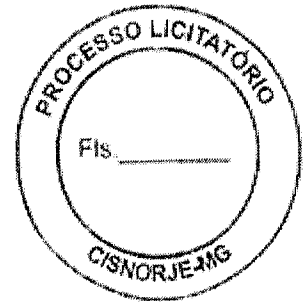
Em suma, deve o licitante não só cumprir os requisitos de habilitação, mas permanecer, durante o transcorrer da vigência contratual, todas os requisitos de habilitação, incluindo-se a regularidade fiscal.

Em arremate, não há razões para conferir às recorrente tratamento diferenciado, promovendo-se sua habilitação sem a apresentação de documento indispensável, em detrimento dos demais que atenderam fielmente o instrumento convocatório, *data máxima vênia*.

CISNORJG



Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência  
Nordeste e Jequitinhonha.  
CNPJ-13.220.150/0001-52  
Avenida Alfredo Sá, nº 4319, Bairro Vila Pedrosa,  
Prédio SAMU, CEP: 39.804-000 - Teófilo Otoni/MG



A esse respeito, cumpre trazer à Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO LICITATÓRIO - **INABILITAÇÃO** - INOBSERVÂNCIA DO EDITAL - MEDIDA LIMINAR - REQUISITOS AUSENTES.

- Para a concessão da liminar em Mandado de Segurança, devem concorrer dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Ausentes os requisitos, deve-se indeferir a medida pleiteada.

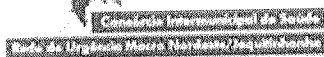
**- O edital do processo licitatório - Tomada de Preços nº 001/2018 - deixa claro que a ausência de documento ou a apresentação dos documentos em desacordo com o previsto implica a inabilitação da licitante.**

- O edital é a lei para os concorrentes, devendo os licitantes cumprir fielmente suas disposições, sob pena de ferir os princípios básicos da licitação, especialmente quanto à legalidade, igualdade e vinculação ao edital. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0248.18.000177-3/001, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/08/2018, publicação da súmula em 04/09/2018) (Grifei)

Não discrepa:

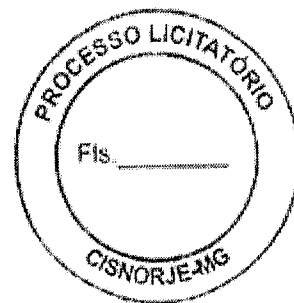
AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - MODALIDADE PREGÃO - **APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS - PREVISÃO EDITALÍCIA - AUSÊNCIA - DECISÃO MANTIDA.** - Para a concessão da medida liminar, devem concorrer dois requisitos, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Ausentes os requisitos não há que se deferir liminarmente a segurança pleiteada. - **Não sendo possível verificar, que a agravante atendeu as exigências essenciais contidas no Edital, por cautela, deve prevalecer à decisão agravada, qual seja a inabilitação para o processo licitatório.** (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.12.061887-1/001, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/10/2012, publicação da súmula em 16/10/2012)(Grifei)

CISNORJE



Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência  
Nordeste e Jequitinhonha.

CNPJ-13.220.150/0001-52  
Avenida Alfredo Sá, nº 4319, Bairro Vila Pedrosa,  
Prédio SAMU, CEP: 39.804-000 - Teófilo Otoni/MG



Posto isso, com amparo no que determina a Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, bem como de tudo que dos autos consta, **CONHEÇO** dos recursos e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, para manter a Decisão proferida que promoveu a inabilitação das licitantes **FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO, JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA e LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA.**

Informe-se aos interessados do teor da presente decisão.

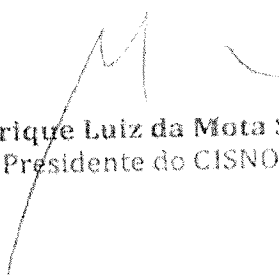
Subam os autos à Autoridade Superior, nos termos do §4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Teófilo Otoni/MG, 23 de novembro de 2020.

  
**Júlio César Miranda Soares**

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

  
**Henrique Luiz da Mota Scofield**  
Presidente do CISNORJE